



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

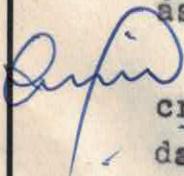
AUTOGRAFO DE LEI Nº 473/79, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1.979

"Dispõe sobre os serviços públicos Municipais em Araguaina e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA DECRETA E EU, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei organiza e rege a prestação de serviços públicos municipais na cidade de Araguaina.

Parágrafo Único - Consideram-se incorporadas a esta lei todas as disposições, pertinentes aos serviços públicos municipais, constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Goiás.


Art. 2º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, o Regimento Interno da Prefeitura Municipal, obedecidas as prescrições desta lei:

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 3º - Serviço Público, para os efeitos desta lei, é toda atividade, emanada do poder Público Municipal e tendente à realização de suas finalidades essenciais, na persecução do objetivo de promover o bem comum, realizando especialmente as questões conferidas à competência do Município.

Art. 4º - Quanto à forma de sua prestação, os serviços podem ser:

I - prestados diretamente pela Prefeitura Municipal, através de sua estrutura centralizada ou descentralizadas.

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

II - prestados indiretamente, por empresas públicas ou sociedades de economia mista cuja criação e instalação seja previamente autorizada pela Câmara Municipal; e ainda em regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º - A concessão será sempre precedida de licitação, na modalidade concorrência pública.

§ 2º - A permissão, a título precário, e a autorização, dependem de licitação, na modalidade indicada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Podem ser objeto de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos a seguir descritos:

- a) - embarque e desembarque de passageiros, em estação rodoviária municipal;
- b) - Abate de gado em matadouro municipal;
- c) * Serviços de cemitério e serviços funerários;
- d) - Serviços de transporte coletivo de passageiros na zona urbana e dentro do território municipal;
- e) - Serviços de transporte individual de passageiros (táxi).

§ 4º - A oportunidade e a duração das outorgas autorizadas por esta lei serão decididas pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - O Prefeito Municipal baixará por decreto os regulamentos dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados a terceiros, bem como daqueles outorgados a empresas públicas e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II

Da estrutura administrativa

Seção I

Da organização administrativa

Art. 6º - A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araguaina, é a seguinte:

01. Gabinete do Prefeito



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

01.1 - Assessoria de Planejamento

01.2 - Junta do Serviço Militar

02. Secretaria da Administração e Coordenação

02.1-Departamento do Pessoal

02.2-Departamento do Material

03. Secretaria de Finanças

03.1-Departamento da Receita

03.2-Departamento da Despesa

04. Secretaria de Educação, Cultura e Esportes

04.1-Departamento de Educação

04.2-Departamento de Cultura

04.3-Departamento de Esportes

05. Secretaria de Ação Social

05.1-Departamento de Saúde

05.2-Departamento de Assistência Social

06. Secretaria de Serviços Urbanos

06.1-Departamento Municipal de Transito

06.2-Departamento de Limpeza Pública

06.3-Departamento de Parques e Jardins

07. Departamento Municipal de Estradas e Rodagem

08. Superintendência de Obras de Pavimentação de Araguaina

Art. 7º - O Departamento Municipal de Estradas e Rodagem (DMER) e a Superintendência de Obras de Pavimentação de Araguaina (SUPAR), de natureza autárquica, serão regidos pelas leis de criação, com as alterações decorrentes das disposições desta Lei.

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

Parágrafo Único - São definidos como serviços industriais a fábrica de tubos de artefatos de cimento e outras unidades produtoras de bens, instalados ou a serem instalados pelas autarquias municipais, podendo os mesmos serem vendidos a terceiros, a preços fixados pelo Executivo e corrigidos semestralmente.

Seção II

Art. 8º - O quadro de pessoal da Prefeitura está definido nos quadros de detalhamento, anexos a esta lei.

Art. 9º - A regra de provimento dos cargos públicos estatutários, de provimento efetivo, é aquela definida pela Constituição Federal.

Art. 10º - Os cargos classificados como "em Comissão", de símbolo CC, são declarados de livre provimento e demissão do Prefeito Municipal.

Art. 11º - Os cargos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura de Araguaína, não incluídos na presente lei e seus anexos, ficam declarados extintos quando vagarem.

Parágrafo Único - Os ocupantes dos cargos extintos quando vagarem terão seus vencimentos definidos por Decreto Executivo, aplicando-se o princípio da isonomia salarial.

Art. 12º - A remuneração do pessoal da Prefeitura Municipal é aquele definido nos quadros de detalhamento.

§ 1º - Aos ocupantes de cargo em comissão, o Prefeito Municipal poderá conceder gratificação de representação, até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento indicado no Quadro de Detalhamento.

§ 2º - Aos ocupantes de cargos Técnicos-Científicos, de símbolo TC, poderá ser concedida gratificação até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor fixado no Quadro de Detalhamento, por tempo integral.

§ 3º - A todos os serviços, designados para pres-

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

tação de serviços em condições excepcionais de segurança, salubridade e conforto ambiental; ou por exercício de atribuições ou responsabilidades adicionais às do cargo, poderá ser concedida gratificação de função, segundo a tabela anexo

§ 4º - Os atuais cargos de fiscais municipais, com competência para fiscalização tributária, sobre qualquer tributo municipal, ficam transformados em "Auxiliar de Fiscalização".

§ 5º - Os cargos de Agente Fiscal de Tributos Municipais, criado por esta lei, serão providos somente por concurso, admitida a participação de interessados que comprovem haver concluído pelo menos o II Grau, em escola oficial ou reconhecida, tendo remuneração constante de salário fixo e gratificação de produtividade a ser regulamentado por ato do Prefeito Municipal, respeitado o teto máximo de remuneração dos ocupantes de cargos Técnico-Científico, incluído o valor limite da gratificação de tempo integral.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

Art. 13º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal apresentará, à apreciação da Câmara, projeto de lei disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, seus direitos e seus deveres

Art. 14º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto à remuneração dos servidores, ao dia 1º novembro de 1.979.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguaina,
12 de novembro de 1.979

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

Josealdo da Silva Teixeira
Presidente